

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/8/2019

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Professor Wendel Mesquita, Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Maryzely C. Q. Mariano, chefe do Serviço de Comunicação Processual 1 do Tribunal de Contas da União, publicado no *Diário do Legislativo* de 11/7/2019. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.445/2017, no 2º turno, do qual designou como relator o deputado Mauro Tramonte. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.378/2018 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita) na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, e 5.325/2018, no 1º turno, (relator: deputado Marquinho Lemos, em virtude de redistribuição) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Requerimentos nºs 1.944 a 1.946/2019 (relator: deputado Marquinho Lemos) são retirados de pauta por deliberação da Comissão a requerimento do deputado Marquinho Lemos. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 722/2019 (relator: deputado Mauro Tramonte), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.990, 2.169, 2.192, 2.325 e 2.327/2019. Submetidos a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 660/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 3.570/2019, do deputado Marquinho Lemos, em que

requer seja a Sra. Cida Vieira, presidente da Associação de Prostitutas de Minas Gerais – Aprosmig –, ouvida nesta reunião. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, a requerimento do deputado Marquinho Lemos, destina esta fase da reunião para ouvir a Sra. Cida Vieira, presidente da Associação de Prostitutas de Minas Gerais – Aprosmig. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a realizar-se, hoje às 17h10min., para apreciar os Requerimentos n°s 1944 a 1.946/2019, da Comissão de Segurança Pública, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2019.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/9/2019

Às 15h9min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e a suspende. Reabertos os trabalhos, a presidência, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos da compensação de perdas relativas à aplicação da Lei Kandir na educação pública do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Sandra Margareth Silvestrini de Souza, vice-presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça da 1ª Instância do Estado de Minas Gerais – Serjusmig –, representando o presidente do Serjusmig; Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; e os Srs. Rogério Correia, deputado federal; Onofre Alves Batista Júnior, procurador do Estado de Minas Gerais; e Diego Severino Rossi de Oliveira, assessor técnico do Dieese. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, concede a palavra aos deputados presentes. Em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Professor Cleiton.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/9/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 220/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sabinópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 342/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em cópia do convênio celebrado entre o governo do Estado e o Hospital de Cataguases – Santa Casa de Misericórdia –, em outubro de 2013, o qual prevê a construção de um pronto-socorro e de uma nova UTI adulta e neonatal nas dependências do estabelecimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 450/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais pedido de informações sobre o estudo para a instauração de processo de tombamento da Capela Nossa Senhora do Patrocínio, localizada no Município de Virginópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 548/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas pedido de informações sobre os impactos da concessão de outorga de uso de água para atender à AVG Empreendimentos Minerários, em Sabará, nas comunidades do seu entorno. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 618/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o cronograma de retomada das obras de restauração, aumento de capacidade e duplicação da Rodovia BR-491, no trecho entre Varginha e o entroncamento com a BR-381. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 627/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – de todas as escolas estaduais de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.454/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quanto tem sido repassado de verba ao Município de Januária no ano de 2019; se houve atrasos em repasses destinados ao município; quais programas da secretaria estão ativos e quanto é investido; e se há planos para implantação de novos programas, quais seriam e quanto seria investido. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.067/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados quando da aprovação de loteamentos no tocante a equipamentos relacionados a serviços de abastecimento de água potável e

esgotamento sanitário realizados pelo empreendedor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.655/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/9/2019***1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 319/2019, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a Escola Estadual Dom Cabral, pelas conquistas alcançadas na edição brasileira da Olimpíada Internacional Matemática sem Fronteiras 2019, e com a professora Francielle Linhares Dias Espíndola e os alunos do 2º ano do ensino médio da referida escola, pela participação na Olimpíada Internacional Matemática Sem Fronteiras, realizada na cidade de Chiang Mai, na Tailândia.

Recebimento e votação de requerimentos.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 10/9/2019, nas págs. 16 e 17.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, do governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.862/2015, do deputado Elismar Prado, e 2.553/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.524 e 2.652/2019, do deputado Coronel Henrique; 2.562/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho; 2.588/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 2.670/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; 2.687/2019, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 2.716/2019, do deputado Carlos Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.631 a 2.635/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 5.313/2018, do deputado Vanderlei Miranda; 603/2019, do deputado Virgílio Guimarães; 688/2019, do deputado Elismar Prado; e 767/2019, do deputado Leandro Genaro.

Requerimento n° 2.522/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater os 29 anos do Código de Defesa do Consumidor e dar início a uma mobilização nacional para a aprovação do Projeto de Lei Federal n° 5.196/2013, que acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.475/2018, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/9/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.564/2019, da Comissão de Segurança Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/9/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 2.531/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e 2.673/2019, do deputado Coronel Henrique; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Celise Laviola, Delegada Sheila e Leninha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/9/2019, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/9/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 2.531/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e 2.673/2019, do deputado Coronel Henrique; de receber, discutir e votar proposições da comissão; e de, em audiência pública, debater a Lei Complementar nº 127/2013, que fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais, especialmente a sua aplicabilidade pelos comandantes das corporações, para verificar a suposta ocorrência de ilegalidades e atos de abuso de autoridade no que tange às escalas de serviço e seus reflexos, se negativos, no desempenho da tropa e nos resultados da Política Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais, e debater o lançamento da escala de serviço em que um único policial militar é designado para o policiamento a pé ou em viatura.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Andréia de Jesus e os deputados Betão, Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/9/2019, às 19 horas, em Uberlândia, com a finalidade de, em audiência de convidados, debater a crise fiscal e financeira do Estado e seu impacto na execução das políticas sociais no Triângulo Mineiro, que pode gerar violações de direitos difusos e coletivos.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Leninha, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 666/2019**

Da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Gustavo Valadares Sargento Rodrigues, Noraldino Júnior, Cássio Soares, Glaycon Franco, André Quintão e Bartô em que requerem seja formulada manifestação de aplauso aos servidores que mencionam pelo relevante trabalho de assessoramento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho, durante seu funcionamento.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 599/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.769/2013, visa dar denominação à estrada que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Município de Nova União.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 28/4/2015, esta relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 599/2015 tem por finalidade dar a denominação de Prefeito Raymundo dos Santos Motta à estrada que liga o Município de Bom Jesus do Amparo ao Município de Nova União.

Com relação à análise jurídica, ressalte-se que as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30; ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 250, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, informando que, segundo o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, o segmento é um trecho municipal, delegado a esse departamento apenas para a execução de obras do Programa “Caminhos de Minas”.

Portanto, a rodovia em questão pertence ao patrimônio municipal, não integrando a malha rodoviária estadual e, por consequência, não cabe ao Estado dar-lhe denominação.

A par dessas constatações, a proposição em apreço dispõe sobre bem que refoge à competência do Estado, pelo que possui vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 599/2015.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 985/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Saúde Pirapetinga Rio do Peixe Branco – Insapi –, com sede no Município de Pirapetinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 985/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Saúde Pirapetinga Rio do Peixe Branco – Insapi –, com sede no Município de Pirapetinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 24, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidade semelhante e situada no Município de Pirapetinga.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 985/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Saúde de Pirapetinga Rio do Peixe Branco – Insapi –, com sede no Município de Pirapetinga.”.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa e desarquivado a requerimento do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 20/2015 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 400m², situado no lugar denominado Córrego Santo Antônio, registrado sob o nº 33.243 do Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Capivara dos Gomes. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a realização de trabalhos comunitários.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º da matéria determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Governamentais, por meio do Ofício nº 71/2016, encaminhou a Nota Técnica nº 64/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – que, confirmando que o imóvel é de propriedade do Estado de Minas Gerais, apresentou ressalva circunstancial relacionada à destinação proposta, que beneficiaria entidade privada em ano eleitoral.

Nesse contexto, o prefeito de Cajuri enviou a esta Assembleia o Ofício nº 86/2017, por meio do qual solicitou que a destinação do imóvel fosse alterada para a realização de trabalhos comunitários.

Instada a se manifestar novamente quanto à situação efetiva do imóvel e a existência de óbices à transferência de domínio pretendida, diante da nova finalidade proposta pelo donatário, a Secretaria de Estado de Governo enviou o Ofício nº 1.126/2019, que encaminhou a Nota Técnica nº 49/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da qual esta esclareceu que o imóvel, em que funcionou uma antiga escola estadual, não está vinculado a nenhum órgão da administração pública.

Por isso, embora não haja óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de corrigir a identificação do imóvel, alterar sua destinação para a proposta pelo município donatário, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego Santo Antônio, registrado sob o nº 33.243 do Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à realização de trabalhos comunitários.”.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.623/2011, “determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, das ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.092/2015.

Cabe a esta comissão o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo obrigar os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizados no Estado, a comunicar aos órgãos públicos e a registrar em um cadastro as ocorrências com todas as crianças e adolescentes que tenham sido atendidos nos setores de emergência por consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas. De acordo com o projeto, a unidade de saúde que descumprir o que ficou estabelecido será penalizada com a aplicação de multa.

Determina também que a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA – e o Conselho Tutelar da região deverão ser imediatamente informados da ocorrência, assim como os pais ou responsáveis legais.

Por fim, atribui aos órgãos públicos a competência de apurar as circunstâncias dos fatos, estabelecer responsabilidades pelo ocorrido e aplicar medidas cabíveis, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, e, aos Conselhos Tutelares, o acompanhamento anual da evolução social, escolar e familiar da criança ou adolescente vítima do consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas.

Feita essa síntese do projeto, passamos a analisá-lo sob o ponto de vista jurídico.

O art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Carta Federal relaciona a proteção e a defesa da saúde entre as matérias de competência concorrente da União e do Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e, ao segundo, a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

Outrossim, o mesmo art. 24 da Lei Maior, nos termos do seu inciso XV, relaciona a proteção à infância e à juventude entre as matérias de competência concorrente da União e do Estado.

De acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o seu art. 131, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o art. 136 do referido Estatuto estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, destacando-se os seus incisos I, II e III, alínea “a”, que estabelecem, respectivamente, as atribuições de atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IV; de atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; e de promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Além disso, cabe ao Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

A par do exposto, cumpre, apenas, observar que a proposição contém algumas impropriedades, as quais são passíveis de retificação, mediante a apresentação do Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer. Dentre elas, destacamos a necessidade de rever algumas penalidades pelo descumprimento da norma, por questões de razoabilidade.

Por derradeiro, ressaltamos que a proposição será, oportunamente, examinada no mérito e que os argumentos expendidos neste parecer são inteiramente válidos para o exame do Projeto de Lei nº 2.092/2015, anexado à proposição em análise, por conter teor semelhante.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 294/2015, na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga as unidades de saúde localizadas no Estado a notificarem ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público as ocorrências de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes por elas atendidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Estado notificarão ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado as ocorrências de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes por elas atendidos.

Parágrafo único – As unidades de saúde comunicarão aos pais ou responsáveis as ocorrências a que se refere o *caput*.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará as seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência, a unidade de saúde, pública ou privada, receberá advertência;

II – no caso de reincidência, a unidade de saúde, se privada, será apenada com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e, se pública, ficará sujeita a sanção administrativa, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Os recursos decorrentes da aplicação das sanções a que se refere o inciso II do *caput* serão destinados à rede pública de atenção ao usuário de álcool e outras drogas no Estado.

Art. 3º – O órgão ou a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei será definido em ato do Poder Executivo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 712/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.207/2011, “dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Centro Nordeste de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise em legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que esta comissão apresentou. Como não verificamos alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.207/2011, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada.

A proposição em exame dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial voltada especificamente para a região Centro Nordeste de Minas Gerais. Seu art. 1º estabelece, nos incisos I a VI, as diretrizes que balizarão a instituição da referida política. O art. 2º dispõe que, na articulação dessa política, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura.

O Centro Nordeste mineiro, conforme a informação constante na justificção que acompanha a proposição, situa-se entre as regiões Central, Rio Doce e Jequitinhonha, tendo como polo o Município de Guanhães. Caracteriza-se pelo forte vínculo com as atividades agropecuárias e de silvicultura e apresenta baixo grau de industrialização.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam da competência do Poder Executivo, o estabelecimento das diretrizes pertinentes cabe ao Poder Legislativo. Verifica-se que a proposição refere-se, essencialmente, a diretrizes e orientações que deverão ser observadas nas políticas de desenvolvimento industrial da região Centro Nordeste do Estado. Desta forma, o projeto disciplina a matéria, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Estado, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos municípios.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto matérias que tenham por escopo dispor sobre políticas públicas não têm o impulso legislativo original conferido a qualquer das autoridades ou órgãos de que trata o art. 66 da Constituição do Estado, o que a coloca como sendo de iniciativa concorrente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que os incisos IV e VIII do art. 2º da Constituição Estadual incluem entre os objetivos prioritários do Estado “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades” e “dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica”.

Por seu turno, os incisos II e III do art. 41 da Carta Mineira estabelecem que o Estado deve articular regionalmente sua ação administrativa com o objetivo de:

“contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social [e] assistir os Municípios de escassas condições de propulsão econômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento”.

Dessa forma, a instituição de diretrizes que nortearão a política industrial, de caráter regional, nos termos da proposição em exame, é medida consentânea com as diretrizes fixadas na Constituição do Estado, cujo balizamento, nesse ponto, se dá no sentido de

reduzir as desigualdades entre as diversas regiões de Minas Gerais, não havendo impedimento a que o legislador infraconstitucional estabeleça diretrizes e orientações que se harmonizem com essas normas programáticas.

Reproduzidas tais informações, ainda é importante destacar que, apesar de projeto de lei de iniciativa parlamentar poder fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admite, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Portanto, a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade desse Poder, que detém competência privativa para adotar as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que promove alguns reparos, visando ao aprimoramento da proposição e sua adequação à técnica legislativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 712/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento industrial da Região Centro Nordeste de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de desenvolvimento industrial da Região Centro Nordeste de Minas Gerais será implementada mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial.

Art. 2º – A política de que trata esta lei será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – incentivo à industrialização da região, com o aproveitamento de sua vocação agropecuária e para a silvicultura, visando ao desenvolvimento econômico e social;

II – atração de empresas para a ocupação de áreas industriais;

III – incentivo para a criação de áreas, nos municípios, para a instalação de indústrias, especialmente as voltadas para o agronegócio;

IV – fomento e continuidade do processo de melhoria e reestruturação das estradas utilizadas para o escoamento de produtos da região;

V – ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VI – participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º – Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.529/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe “obriga as concessionárias que possuem praças de pedágio nas rodovias do Estado a emitir nota ou cupom fiscal aos consumidores”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Agora, compete a esta comissão realizar a análise preliminar da proposta quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Fundamentação

O art. 1º do projeto em análise prevê que as empresas concessionárias de rodovias estaduais são obrigadas a emitir nota ou cupom fiscal. Consta no *caput* do referido artigo que o objetivo da medida é conferir maior transparência em relação à arrecadação da empresa e, também, quanto ao recolhimento dos tributos devidos. Ainda segundo o art. 1º: a emissão da nota ou cupom fiscal é devida independentemente de solicitação feita pelo consumidor; é direito do consumidor exigir o registro do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – na nota fiscal; e, quando o pagamento do pedágio se der por meio eletrônico, a nota fiscal deverá ser enviada por meio de correspondência física ou correio eletrônico ao consumidor. Por fim, o art. 2º do projeto prevê que, em caso de descumprimento, as concessionárias serão multadas em valor a ser estipulado pelo Estado.

Não cabe ao Estado definir a forma que deverá ser adotada pelo documento fiscal de tributos de terceiros.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 3.529/2016.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.878/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “reconhece a região do Campo das Vertentes como polo mineiro de móveis rústicos e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva reconhecer a Região do Campo das Vertentes do Estado de Minas Gerais como Polo Mineiro de Móveis Rústicos, integrado pelos Municípios de Coronel Xavier Chaves, Lagoa Dourada, Nazareno, Prados, Resende Costa, Ritópolis, Santa Cruz de Minas, São João del Rei, Tiradentes.

O art. 2º dispõe que os objetivos do polo de que trata esta lei são: I – fortalecer a cadeia produtiva de móveis rústicos; II – incentivar a produção e a comercialização de móveis rústicos; III – contribuir para geração de emprego e aumento de renda, mediante ações planejadas para o setor produtivo.

Segundo o art. 3º, compete ao Poder Executivo estadual: I – promover o desenvolvimento do polo, objetivando o fortalecimento da cadeia produtiva de móveis rústicos; II – promover ações de capacitação comercial e gerencial para os produtores; III – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção; IV – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades. Por fim, o art. 4º dispõe que as ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes do setor e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição, os municípios da região de Campos das Vertentes têm se destacado cada vez mais pela produção e comércio de móveis rústicos, utilizando, como matéria-prima, a madeira de demolição, de modo que, em algumas cidades, essa atividade já representa parte significativa da economia local, gerando emprego e renda para os moradores.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo moveleiro. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse

federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Apresentamos, ao final, a Emenda nº 1, que busca adequar a proposição à técnica legislativa, bem como adequar dispositivos ao regramento constitucional. Nesse contexto, deu-se nova redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei, que estabelece diretrizes para a ação estatal, de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.878/2017, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º:

“Art. 3º - As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:”.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Carlos Pimenta – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.175/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/5/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/7/2018, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, bem como à Prefeitura Municipal de Cana Verde para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.175/2018 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Carmelita Carvalho Garcia, no Município de Cana Verde, e registrado sob o nº 9.051, à fl. 299 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões. O art. 3º dispõe que o imóvel se destina ao funcionamento da administração municipal, e o art. 4º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Contudo, analisando a matéria, verifica-se que, na verdade, a proposição tem o intuito de alterar o art. 1º da Lei 16.648, de 5 janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar o mesmo imóvel discutido no presente projeto.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 3º do projeto prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento da administração pública municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 4º da proposição em apreço prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo – Segov – enviou a Nota Técnica nº 92/2018, em que confirmou que o bem discutido no Projeto de Lei nº 5.175/2018 foi objeto de permuta entre o Estado e o Município de Cana Verde, como dispõe a Lei nº 16.648/2007. Além desta norma, insta mencionar a vigência da Lei nº 21.426, de 2014, que deu nova redação à Lei nº 16.648/2007 e revogou a Lei nº 20.830, de 2013. A Lei nº 20.830, de 2013, revogada, havia alterado o art. 1º da Lei nº 16.648/2007.

A Segov informou que foi realizada a avaliação dos bens envolvidos na referida operação, mas que foram constatadas as seguintes questões: (i) há uma faixa de domínio que passa pela área; (ii) existe atualmente um projeto de Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DEER/MG – que visa à ampliação da rodovia nessa região e, por consequência, isso implicará em mais prejuízo em relação à área disponível para uso; (iii) o único acesso ao imóvel se dá por uma marginal isolada, o que dificultaria o acesso da população; (iv) a topografia da área também não se mostra favorável à construção de obras de interesse público, pois apresenta alto grau de declividade, sendo o terreno também extremamente acidentado. Com isso, relatou que aquela alienação não foi concretizada pelos motivos expostos e que o imóvel encontra-se ocioso.

Afirmou, ainda, que consultou a Secretaria de Estado de Educação e que esta se manifestou favorável à presente proposição, uma vez que não pretende utilizar a área pleiteada.

Dessa forma, a Segov se manifestou favorável ao pleito, porém, solicitou fossem realizadas alterações no projeto de lei, especialmente no sentido de revogar a Leis nº 16.648, de 2007, nº 20.830, de 2013, e nº 21.426, de 2014.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da proposição. Porém, considerando as ressalvas apostas pelo governo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.175/2018 com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cana Verde imóvel com área de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados), situado na Rua Carmelita Carvalho Garcia, no Município de Cana Verde, e registrado sob o nº 9.051, à fl. 299 do Livro 3-I, no Cartório de Imóveis da Comarca de Perdões.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação e funcionamento de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Ficam revogadas as Leis nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e nº 21.426, de 18 de julho de 2014.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.293/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política do Sorriso Saudável na Terceira Idade, destinada a pessoas idosas domiciliadas em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/7/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e do Trabalho, Previdência e Assistência Social para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa instituir a política do sorriso saudável na Terceira Idade, destinada a pessoas idosas, que tem por objeto a assistência na área de saúde bucal a pessoas idosas domiciliadas em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou assemelhados.

Apesar de buscar instituir uma política, o projeto dispõe efetivamente sobre uma ação que tem natureza administrativa. Cria regras para os específicos serviços odontológicos e discrimina procedimento para a sua realização. O Poder Executivo possui a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal. Uma lei de iniciativa parlamentar é, em efeito, instrumento inadequado para instituir tal ação governamental de capacitação para atendimento à pessoa idosa, a qual se enquadra no campo de atribuições de outro Poder.

Entretanto, o conteúdo da proposição vem regulamentar o § 1º do art. 225 da Constituição da República e o § 1º do art. 230 da Constituição do Estado, no que tange ao aspecto da saúde. Ambos os dispositivos constitucionais remetem o amparo ao idoso ao atendimento preferencial em seus próprios lares. A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, como diversas vezes já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre as normas gerais referentes ao tema.

No exercício da sua competência constitucional, o legislador federal elaborou a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. A referida lei determina, no seu art. 10, que compete aos órgãos e entidades públicos, entre outras atribuições, garantir a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, além de promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas.

O legislador mineiro, por sua vez, elaborou a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências. O inciso II do seu art. 5º, essa norma estabelece diretrizes para a implementação da política estadual de amparo ao idoso no tocante a competência dos órgãos e entidades estaduais na área da saúde, mas não faz referência a saúde bucal. É importante, entretanto, suprir esta lacuna, especialmente no tocante a diretrizes de atuação do Estado para a saúde bucal destinada à atenção do idoso que reside em instituição de longa permanência.

Considerando a importância do atendimento destinado à saúde bucal de pessoas idosas domiciliadas em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou assemelhados, bem como a lacuna existência na política estadual de amparo ao idoso em relação a esta temática, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5293/2018 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso II do art. 5º da Lei no 12.666, de 4 de novembro de 1997, a seguinte “g”:

“Art. 5º – (...)

II – (...)

g) garantir ao idoso assistência à saúde bucal, especialmente àquele que reside em instituição de longa permanência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Leninha – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Cristiano Silveira, a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2019 “acrescenta parágrafos aos artigos 199 e 212 da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 11/4/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende, em síntese, acrescentar parágrafos aos arts. 199 e 212 da Constituição Estadual, de modo a proibir a retenção ou a restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos, respectivamente, às universidades estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, sob pena de crime de responsabilidade.

Segundo a justificativa, a proposta apresentada “considera o atual momento crítico que as entidades enfrentam, sendo privadas de recursos suficientes e a falta de repasses constitucionais pelo Executivo, impossibilitando a execução de suas funções”.

Sob o ponto de vista da propositura, a proposta de emenda compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no §5º do art. 64 da Constituição do Estado. Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no §2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal. Ademais, afere-se que o conteúdo da proposta de emenda não objetiva abolir ou suprimir as cláusulas pétreas contidas no §4º do art. 60 da Constituição da República.

Entretanto, é imperioso abordar alguns aspectos da proposta apresentada, senão vejamos.

A imputação pelo Estado de crime de responsabilidade na hipótese de retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos constitucionalmente atribuídos às universidades estaduais e à Fapemig invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

A esse respeito, inclusive é o teor da súmula vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

É importante registrar que, diferentemente da Fapemig, as universidades estaduais não possuem recursos orçamentários vinculados, sendo eles variáveis conforme a lei orçamentária anual. Além disso, nem no caso dos recursos vinculados à educação em nível nacional há imputação de crime de responsabilidade ao seu descumprimento, salvo no caso da complementação da União aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – (art. 60, XI, do ADCT). As consequências da não aplicação dos mínimos constitucionais em educação podem ser a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, inelegibilidade do chefe do Executivo e secretários, intervenção federal no Estado ou intervenção estadual no município e suspensão de transferências voluntárias.

Já no que diz respeito à alteração específica do art. 199 da Constituição Estadual, cumpre destacar que ela faz referência a dispositivo declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2447, a saber:

Ementa: Constitucional. Financeiro. Norma constitucional estadual que destina parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. Alegado vício de iniciativa. Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 161, IV, F e 199, §§ 1º e 2º. Processual Civil. Recurso Extraordinário. Pedido de intervenção como assistente simples. Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifos nossos).

(ADI 2447, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-228 Divulg 03-12-2009 Public 04-12-2009 Ement Vol-02385-01 PP-00120).

Dessa forma, considerando os vícios da proposta anteriormente demonstrados, bem como o fato de o orçamento ser uma peça autorizativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 com o intuito de garantir o repasse à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – de dotações orçamentárias suficientes para a operacionalização, a manutenção e sua expansão, com fundamento em disposições contidas nas diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 1996, e no Plano Estadual de Educação – PEE –, instituído pela Lei nº 23.197, de 2018.

A Lei nº 9.394, em seu art. 69, § 5º, assegura o repasse mensal dos recursos destinados à educação, de que trata o art. 212 da Constituição Federal, aos órgãos responsáveis pelo setor, em cada ente federado, à medida que forem arrecadados. Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 23.197, que institui o Plano Estadual de Educação, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado assegurarão a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PEE, a fim de viabilizar sua execução. Uma das estratégias do PEE (18.11), relacionada à meta 18, que diz respeito ao financiamento da educação, é assim descrita: “prever dotações orçamentárias suficientes para a operacionalização, manutenção e expansão das universidades públicas estaduais”.

Portanto, a proposta de substitutivo ora apresentada alça ao texto da Constituição Mineira garantias – já expressas em normas jurídicas distintas – de sustentabilidade econômica das políticas setoriais de educação a cargo das instituições competentes, entre as quais se incluem as universidades mantidas pelo poder público estadual. Entendemos que essa medida pode contribuir para conferir maior consistência e perenidade à política de educação superior do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta § 5º ao art. 199 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 199 da Constituição do Estado o seguinte § 5º:

“Art. 199 – (...)

§ 5º – No Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual serão asseguradas dotações orçamentárias suficientes para a operacionalização, a manutenção e a expansão da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, em conformidade com o disposto no Plano Estadual de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 515/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “confere à cidade de Ubá o título de Capital Estadual da Indústria Moveleira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conferir ao Município de Ubá o título de Capital Estadual da Indústria Moveleira.

A proposição estabelece, no art. 2º, que “cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º”.

Segundo o autor da proposição, o Município de Ubá “é o maior polo moveleiro do Estado de Minas Gerais e o terceiro do País. Ubá sedia uma das principais feiras de móveis do País, a Femur – Feira de Móveis de Minas Gerais, e o Arranjo Produtivo Local (APL) do segmento moveleiro é referência nacional em organização e desenvolvimento”. Assim, a concessão do título à cidade constituiria um marco importante, segundo o autor, para reconhecer a relevância da indústria moveleira do Município para sua microrregião.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Todavia, ao impor ao Executivo a obrigação de proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º, a proposição impõe a esse Poder obrigação que não está prevista em lei, tendo em vista que a concessão do título esgota-se em si só, não tendo sido identificadas providências legais a serem adotadas em virtude de sua concessão. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, suprimindo o art. 2º.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima “Capital Estadual da Cerveja Artesanal”. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 515/2019, com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se o seguinte.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 822/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/7/2019 esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 822/2019 desafeta o trecho da Rodovia MG-124 compreendido entre o Km 61 + 650m e o Km 62 + 300m, com extensão de 650m. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao trecho em questão ao Município de Senador Firmino. Outrossim, dispõe, em seu parágrafo único, que tal área integrará o perímetro urbano do município e será destinada a extensão territorial urbana. Por fim, a teor do art. 3º, estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto estabelece a desafetação do trecho de rodovia especificado e autoriza, com base nisso, sua doação ao Município de Senador Firmino. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transmitindo para o município a responsabilidade pelas obras de sua manutenção, conservação e segurança.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 207, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 10 de junho de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Em acréscimo, por meio do Ofício nº 162/2019, a Prefeitura Municipal de Senador Firmino posicionou-se de acordo com a doação pretendida.

Em assim sendo, não há óbices jurídicos à aprovação da matéria.

Contudo, é necessário adequar o texto do projeto. Inicialmente, deve-se corrigir a descrição do trecho que se pretende desafetar e doar. Em acréscimo, embora esteja claro que a incorporação da área correspondente ao patrimônio municipal implicará expansão do território do município, mostra-se fundamental especificar, no parágrafo único do art. 2º, que o imóvel alienado destinar-se-á à implantação de via urbana. Por fim, cumpre sinalizar que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 822/2019 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-124 compreendido entre o Km 61 + 650m e o Km 62 + 300m, com a extensão de 650m (seiscentos e cinquenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Leninha – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 949/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Itajubá o título de Capital Mineira do Canto Coral”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/7/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conferir ao Município de Itajubá o título de “Capital Estadual do Canto Coral”.

Segundo o autor da proposição, o Laboratório Coral de Itajubá, que está em sua 29ª edição, é considerado pelos especialistas uma das maiores e mais completas oficinas de canto coral do País. Esclarece que esse encontro anual de cantores corais de várias regiões do Brasil começou quando o Maestro Amaury Vieira, em 1983, participando do I Painel Funarte de Regência Coral, no Rio de Janeiro, trouxe para a cidade de Itajubá a proposta da instituição cultural nacional que cuidava da melhoria dos corais brasileiros, especialmente aqueles do interior. Este novo projeto da Funarte denominou-se Laboratório Coral e, desde então, Itajubá abraçou a proposta e criou condições de receber cantores das mais diversas cidades e estados brasileiros. O autor acrescenta que o canto coral consolidou-se como tradição cultural da cidade, e o resultado visível são hoje os mais de 40 corais espalhados pela cidade, em escolas, fábricas, entidades e igrejas, fazendo assim jus ao título de Capital Mineira do Canto Coral, o que foi reconhecido já em

2001 pelo então secretário Estadual da Cultura, Ângelo Oswaldo. Por fim, o autor afirma que “este Projeto de Lei nada mais é do que o reconhecimento oficial desta tradição cultural de Itajubá, consolidada através dos anos, de ser na prática a Capital Mineira do Canto Coral”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e, aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. No plano estadual, a Lei nº 22.861, de 2018, conferiu ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Cultura se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 949/2019.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar o Estado à divulgação, por meio do Portal da Transparência, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações relativas aos contribuintes que possuem débito inscrito em dívida ativa.

O inciso I do art. 1º da proposição dispõe que deverão ser disponibilizadas informações pormenorizadas, em tempo real, a respeito do nome do contribuinte, situação e valor da dívida, bem como os procedimentos adotados pelos órgãos da administração pública para recebimento das dívidas.

O art. 2º da proposição dispõe que a publicidade das informações não será considerada preceito sigiloso.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

A proposição também vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Além disso, nos termos do art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 2º do mencionado artigo dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

É de se ressaltar que o art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN – regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades, obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora. Referido dispositivo reflete o comando constitucional de proteção da privacidade, seja pessoal, seja empresarial, esta última relacionada à garantia da livre iniciativa econômica e livre concorrência.

Entretanto, nos termos do §3º do referido art. 198 do CTN (incluído pela Lei Complementar Nacional nº 104, de 2001), esse direito à privacidade é relativizado em prol do interesse público, e a Fazenda Pública está autorizada a divulgar informações relativas a: representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória.

Especificamente no que se refere a informações relativas à inscrição na dívida ativa, tal medida tem uma justificativa específica, qual seja a necessidade de terceiros tomarem conhecimento de tal fato para, se assim desejarem, evitarem adquirir bens ou aceitá-los em garantia de pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação fiscal, haja vista a disposição do art. 185 do CTN, que estabelece serem presumidamente fraudulentas a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo com débito inscrito em dívida ativa.

Ademais, com fulcro no princípio da publicidade, é direito de toda a sociedade ter conhecimento, de forma clara e acessível, aos valores que estão inscritos em dívida ativa, bem como aos procedimentos que estão sendo adotados para recebimento dessas dívidas, uma vez que isso representa dar conhecimento à população da destinação de recursos públicos.

Ressaltamos, finalmente, que, em âmbito federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – divulga uma lista de devedores, na qual consta a relação de contribuintes inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, na condição de devedor principal, corresponsável ou solidário. Nessa lista não estão incluídos os débitos parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa. Disciplina o tema a Portaria PGFN nº 721, de 2012.

Apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar a proposição à técnica legislativa, e também com o objetivo de adequar a periodicidade de divulgação de dados, bem como o conteúdo a ser divulgado, à luz da legislação tributária estadual e federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 952/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a publicidade das informações referentes às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A publicidade das informações referentes às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública estadual, observado o disposto no art. 198, §3º, II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será garantida mediante:

I – a divulgação, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, com periodicidade mensal, das seguintes informações:

- a) nome do contribuinte com débito inscrito em dívida ativa;
- b) situação e valor do débito;
- c) procedimentos adotados pelos órgãos da administração pública para recebimento dos créditos;

II - o acesso às informações por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – Sine – no Estado e institui o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – FET-MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, bem como à de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que “dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FTMG – e dá outras providências”, foi anexado à proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais – Fet-MG –, de natureza contábil, com funções programática e de transferência legal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

De acordo com a proposição, o Fet-MG tem como objetivo financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine – (art. 1º).

Cumpre-nos ressaltar que, no que diz respeito à instituição de fundos, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados membros suplementá-las, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

No exercício da sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, que traz normas gerais sobre direito financeiro, sendo que os seus arts. 71 a 74 tratam especificamente das regras gerais de criação de fundos.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência legislativa suplementar e em razão do disposto no art. 159, II, da Constituição do Estado, editou a Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos no âmbito estadual.

Cabe, então, analisar se o projeto encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da referida norma, o projeto de lei relativo à criação de fundo será acompanhado de justificativa de seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Segundo o governador, na mensagem que acompanha o projeto, a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sine, em seus arts. 11 e 12, prevê que as despesas inerentes ao funcionamento do Sistema serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT –, e que os entes federados que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências de recursos. Em razão disso, a aprovação deste projeto de lei é necessária para que o Estado receba recursos do FAT.

Com efeito, a mencionada lei federal dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – Sine –, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem.

Observe-se que a lei federal dispõe, em seu art. 11, que as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos: provenientes do FAT; aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine; e outros que lhe sejam destinados. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

O §1º do art. 12 da citada lei federal dispõe que constitui condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de: Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter –, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

Daí estar correta a afirmação da necessidade de criação do fundo ora em comento a fim de possibilitar e viabilizar a transferência de recursos do FAT para o Estado.

Isto posto, está, a princípio, demonstrada a existência de interesse público para a criação do fundo bem como a sua viabilidade técnica e financeira. Registramos, porém, que o conteúdo de tais manifestações será mais amplamente analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

O art. 2º da proposição, por sua vez, elenca os recursos que constituem o fundo. Entre eles, podemos destacar os recursos provenientes do FAT, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018, como antes mencionado. Também comporão receitas do fundo estadual: dotação orçamentária específica consignada anualmente no orçamento estadual, destinada ao Fundo Estadual do Trabalho; os créditos suplementares que lhe forem destinados; as receitas de aplicações financeiras de recursos do FET-MG; o saldo financeiro apurado no final de cada exercício; os repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras; os recursos de operações externas de natureza financeira, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018; doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; outros recursos que lhe forem destinados.

O art. 3º do projeto dispõe sobre o objetivo do fundo. Tal dispositivo obedece ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 91, de 2006, segundo o qual a lei de instituição do fundo estabelecerá suas funções e seus objetivos. Assim, a proposição prevê que os recursos do Fet-MG serão aplicados em: I – financiamento do Sine; II – organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de agências do trabalhador no Estado; III – financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine; IV – fomento ao trabalho, emprego e renda, sem prejuízo de outras ações atribuídas pelo Ceter, por meio de qualificação social e profissional do indivíduo, bem como de identificação e inserção de trabalhadores no mundo do trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis; V – pagamento das despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal; VI – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho; VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; VIII – aquisição de material permanente e de consumo, de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos; IX – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; X – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda; XI – financiamento de programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços na área do trabalho.

O art. 4º, inciso IV, determina que a lei instituidora de fundo deve prever os seus beneficiários. Adiante, o art. 4º da proposta em exame estabelece que são beneficiários do Fet-MG os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da política estadual de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação vigente. O art. 5º da proposição dispõe que o Estado, por meio do Fet-MG, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos do trabalho estabelecidos por municípios mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter. Em relação aos municípios, constitui condição para as transferências automáticas dos recursos citados a instituição e o funcionamento efetivo de: Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre trabalhadores, empregadores e governo, aprovado pelo Ceter na forma estabelecida pelo Codefat; fundo do trabalho, sob orientação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e plano de ações e serviços do Sine, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

A composição do grupo coordenador está disposta no art. 8º do projeto, nos seguintes termos: um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que o presidirá; um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão; um

representante da Secretaria de Estado de Fazenda; e um representante do Ceter. A composição atende às exigências do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Em relação às funções a serem exercidas pelo grupo coordenador do Fesp-MG previstas, verifica-se que elas cumprem a exigência prevista no art. 9º, IV, da Lei Complementar nº 91, de 2006.

O art. 11 da proposição em análise prevê que o Fet-MG terá duração de cinquenta anos, contados da data de publicação da lei, podendo ser prorrogado.

O parágrafo único do citado art. 11 dispõe que, na hipótese de sua extinção, o saldo apurado será destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – Fem –, a outro fundo que vier a substituir o Fem ou, na ausência destes, será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal, provenientes do Fat, que deverão retornar à sua origem.

Destacamos, a título de exemplo, que os Estados do Paraná e do Rio de Janeiro já instituíram fundos estaduais do trabalho (Leis nºs 19.847/2019 e 8.395/2019, respectivamente).

Ressaltamos ainda, em função da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Sobre esse ponto, cumpre-nos dizer que a iniciativa do parlamentar foi atendida a partir da proposta principal.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1 ao final, a fim de suprimir o art. 12 da proposição, uma vez que, consoante disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Ressalte-se, ainda, que por força do disposto no § 8º do art. 165 da Constituição da República, a autorização de crédito especial deve obedecer ao princípio da exclusividade, de forma que a lei que autorizar sua abertura não poderá conter dispositivo estranho à matéria orçamentária. Dessa forma, em decorrência do disposto na Carta Federal, caberá ao Poder Executivo o encaminhamento de um projeto de lei específico que contenha, exclusivamente, a autorização de abertura de crédito especial para o Fundo, indicando as dotações orçamentárias, bem como os valores e a destinação discriminada dos recursos.

Outras questões poderão ser mais detidamente analisadas pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.009/2019, com a Emenda no 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 12, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Leninha – Charles Santos – Celise Laviola – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.204/2016

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, 16.318, de 11 de agosto de 2006, e 20.824, de 31 de julho de 2013.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em comento visa incluir, na legislação que orienta as políticas públicas de esporte, a referência ao necessário fomento do esporte não profissional. Para tanto, altera a Lei nº 15.457, de 12/1/2005, a Lei nº 16.318, de 11/8/2006, e a Lei nº 20.824, de 31/7/2013.

As alterações propostas buscam explicitar o compromisso do poder público para o provimento de espaços adequados para a prática esportiva amadora, bem como para o apoio ao funcionamento e à manutenção de entidades de prática esportiva não profissional e à realização de competições. Além desses aspectos operacionais, a proposição explicita, ainda, a possibilidade de financiamento de projetos de esporte não profissional nas leis estaduais de incentivo ao esporte – Lei nº 16.318, de 11/8/2006 e Lei nº 20.824, de 31/7/2013.

Conforme foi exarado por esta comissão em seu parecer de 1º turno, a proposição é oportuna e meritória na medida que contribui para o reconhecimento do esporte amador enquanto instrumento de integração social, de desenvolvimento econômico, de promoção da tolerância e de combate à violência.

Nesta oportunidade de reexame da matéria, identificamos a necessidade de promover ajustes no texto aprovado no 1º turno. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido.

As alterações que propomos no art. 1º atinentes à infraestrutura derivam da percepção de que os espaços esportivos devem servir a todos os praticantes, independentemente de o atleta ter vínculo profissional ou não. Ao mesmo tempo, identificamos que a Lei nº 15.457, de 2005, é omissa quanto ao papel do Estado na construção das instalações físicas necessárias à prática esportiva, por isso entendemos oportuna a inclusão de uma diretriz explicitando esse papel.

Em relação ao dispositivo que trata do incentivo a entidades esportivas, propomos a substituição da expressão “criar mecanismos de apoio” por “prestar apoio” a fim de conferir maior clareza ao texto legal.

Julgamos necessário também especificar, na Lei nº 20.824, de 2013, a descrição das categorias de projetos esportivos que poderão receber o incentivo nela disciplinado. Tal mudança visa garantir a segurança jurídica dos mecanismos de incentivo ao esporte ao promover a autonomia das normas que os regulamentam.

As demais alterações visam promover a padronização terminológica e a adequação à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.204/2016, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 15.457, de 12 de janeiro de 2005, 16.318, de 11 de agosto de 2006, e 20.824, de 31 de julho de 2013.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, as seguintes alíneas “g” no inciso II, “f” no inciso III e “e” no inciso IV:

“Art. 4º – (...)

II – (...)

g) fomentar a construção, a reforma e a manutenção de infraestrutura desportiva,

(...)

III – (...)

f) prestar apoio técnico, financeiro e de gestão a entidades de prática desportiva que promovam o desporto de rendimento não profissional;

IV – (...)

e) incentivar e apoiar a realização de competições desportivas de rendimento não profissional, bem como a participação de atletas nessas competições.”

Art. 2º – O inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;”

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 24 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013 os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 24 – (...)

§5º – Poderão ser beneficiados pelo incentivo de trata o *caput* projetos de promoção do desporto nas seguintes áreas:

I – desporto educacional, voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II – desporto de lazer, voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III – desporto de formação, voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV – desporto de rendimento, praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V – desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo, voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI – desporto social, voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

§ 6º – É vedado o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva com recursos decorrentes do incentivo previsto no *caput*.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Zé Guilherme, presidente e relator – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 3.204/2016**(Redação do Vencido)**

Altera as Leis nºs 15.457, de 12 de janeiro de 2005, 16.318, de 11 de agosto de 2006, e 20.824, de 31 de julho de 2013.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, as seguintes alíneas “f” no inciso III e “e” no inciso IV, passando a alínea “d” do inciso II a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

II – (...)

d) prover espaços destinados à prática de atividades esportivas de caráter não profissional e preservar os já existentes, inclusive os campos de várzea;

(...)

III – (...)

f) criar mecanismos de apoio técnico, financeiro e de gestão a entidades de prática desportiva de caráter não profissional;

IV – (...)

e) incentivar e apoiar a realização de competições esportivas de caráter não profissional e a participação dos atletas nesses eventos.”.

Art. 2º – O inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – desporto de rendimento: praticado de forma profissional ou não profissional, voltado à formação e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível.”.

Art. 3º – O § 4º do art. 24 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 24 – (...)

§4º – (...)

III – será direcionado a projetos esportivos das áreas constantes no art. 3º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006.

IV – não será utilizado para o pagamento de salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 220/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o atendimento especializado prestado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sabinópolis.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter esclarecimentos acerca do atendimento especializado prestado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sabinópolis.

Quanto à competência e à iniciativa, a proposição em exame se fundamenta no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Legislativo estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e estabelece que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

De acordo com a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 2006 –, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Uma das diretrizes da política pública instituída por essa lei refere-se à criação das delegacias especializadas como forma de garantir-se a implementação de atendimento específico e qualificado à mulher em situação de violência. A norma dispõe ainda, no art. 12-A, que os estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de delegacias especializadas, de núcleos investigativos de feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Cumprir registrar que o enfrentamento da violência contra a mulher, por constituir violação de liberdades fundamentais e dos direitos humanos, é uma das pautas preponderantes dos movimentos feministas e dos defensores dos direitos das mulheres, bem como da ALMG, que tem colocado o tema como ponto relevante de sua agenda nos últimos anos. A criação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 2018, em caráter permanente, demonstra a preocupação da Casa com a matéria.

Nesse contexto, o pedido de informações em tela apresenta-se adequado e oportuno, tendo em vista que se insere entre as ações da Casa no que se refere ao acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas para as mulheres no Estado, revestindo-se em instrumento próprio do Poder Legislativo para esse fim. Por outro lado, coaduna-se fortemente com a intenção e as diretrizes da Lei Maria da Penha. Diante dessas considerações, julgamos plenamente justificável o seu acolhimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 220/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 342/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, o deputado Fernando Pacheco requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em cópia do convênio celebrado entre o governo do Estado e a Santa Casa de Misericórdia de Cataguases em 2013.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2019, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa obter informações sobre o convênio celebrado entre o Estado e o Hospital de Cataguases em outubro de 2013, que previa a construção de um pronto socorro e de unidades de terapia intensiva – UTI – adulto e neonatal.

O Hospital de Cataguases é uma entidade filantrópica, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cataguases. Trata-se de um hospital geral conveniado com o SUS, que presta atendimento ambulatorial, hospitalar e de urgência, bem como atendimento especializado. Além disso, no hospital também são realizados atendimentos particulares.

Em 2013 o governo de Minas anunciou o repasse de R\$ 4,9 milhões por meio de convênio à instituição para construção de um novo pronto atendimento, reforma e ampliação da UTI adulto e construção de uma UTI neonatal, com vistas a integrar o hospital na Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Sudeste, conforme notícia disponível no site da Secretaria de Estado de Minas Gerais (disponível em: <<http://saude.mg.gov.br/saudeauditiva/story/5150-governador-anuncia-liberacao-de-recursos-para-a-saude-em-cataguases>>, acesso em 1º abr. 2019).

Julgamos pertinente a solicitação em tela, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a execução das políticas públicas e buscar a transparência e as adequações dessas políticas aos temas que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo do Poder Legislativo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. Segundo o mencionado art. 54, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 342/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 450/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Cultura requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais pedido de informações sobre estudo para a instauração de processo de tombamento da Capela de Nossa Senhora do Patrocínio, localizada no Município de Virginópolis.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 28/3/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obter informações sobre estudo para a instauração de processo de tombamento da Capela de Nossa Senhora do Patrocínio, localizada no Município de Virginópolis.

Em 22/11/2018, esta Casa enviou ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – pedido de providências para que o órgão realizasse estudo para a instauração de processo de tombamento da referida capela (Requerimento nº 11.450/2018). Em resposta, o Iepha informou que compete ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – deliberar sobre a proteção dos bens culturais do Estado e que encaminharia ao órgão a solicitação de proteção em questão, junto com o relatório técnico para subsidiar sua decisão. Portanto, caberia agora ao Conep aprovar ou não o tombamento.

Assim, entendemos que seria mais adequado encaminhar *ao secretário de Cultura, que é presidente do Conep, nos termos do art. 3º da Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, que cria o conselho, pedido de informações sobre o andamento do processo de tombamento da Capela de Nossa Senhora do Patrocínio, bem como se há previsão de inclusão da matéria na pauta das sessões do Conselho.* Com o objetivo de promover as adequações que nos parecem necessárias na proposição em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Quanto à legitimidade da iniciativa, a apresentação do requerimento sob análise encontra respaldo nas atribuições de fiscalização da atuação de órgãos do Poder Executivo, atividade inerente às funções da Assembleia Legislativa prevista no art. 73 da Constituição do Estado e, ainda, no § 2º, do art. 54, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas estaduais. A recusa, ou o não atendimento da solicitação de informações no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 450/2019 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Cultura pedido de informações sobre o processo de tombamento da Capela de Nossa Senhora do Patrocínio, localizada no Município de Virgíópolis e especificamente se há previsão de inclusão da matéria na pauta das sessões do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 548/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em análise solicita seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas pedido de informações sobre os impactos da concessão de outorga de uso de água para atender à AVG Empreendimentos Minerários, em Sabará, nas comunidades do seu entorno.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A retomada da exploração minerária pela empresa AVG Mineração, em região localizada entre os municípios de Caeté e Sabará, na Serra da Piedade, causou protestos entre os participantes de audiência pública promovida pela Comissão de Cultura da ALMG, em 20/2/2019. Na ocasião foram debatidos os riscos de dano ao conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário Basílica Nossa Senhora da Piedade, com a retomada da mineração no local. Além de contar com proteção em âmbito estadual e municipal, a Serra da Piedade é tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

Durante a audiência foi informado que a mineração da Mina do Brumado, como é conhecida, começou nos anos 1950 e foi interrompida por decisão judicial em 2005, devido aos inúmeros danos ambientais provocados pela atividade. Em 2012, a empresa AVG Mineração firmou um acordo com os órgãos estaduais, homologado pela justiça, para recuperar a área degradada e explorar o

minério disponível, em função do trabalho de descomissionamento da estrutura existente. Em maio de 2018, a mineradora AVG pediu licença para operar também em locais não degradados, para minerar, ao todo, cerca de 2,4 milhões de toneladas de minério de ferro por ano. O licenciamento ambiental para o empreendimento foi concedido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – em 25 de fevereiro de 2019.

Parlamentares, ambientalistas e técnicos se posicionaram contra a retomada da mineração durante a audiência e advertiram sobre os prováveis impactos que poderiam ocorrer, em especial, o desmatamento, a destruição de muitas cavidades e de várias nascentes. Outro alerta feito pelos participantes foi sobre os riscos ao abastecimento de água da região, uma vez que a mineradora teria solicitado uma outorga de 31,4 litros/segundo para captação de água no Córrego Brumado. Esse volume representa a quase totalidade da vazão que pode ser outorgada nesse curso d'água, o que limitaria o acesso ao recurso pelos outros usuários da bacia. Tal fato é preocupante, uma vez que a região vem passando por problemas no sistema de abastecimento de água, inclusive com racionamento de seu uso.

Em face do exposto, consideramos que as informações requeridas são importantes e que a solicitação em tela se justifica, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas pelo Poder Executivo, além de buscar transparência e adequações porventura necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, observamos que o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública, amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e inciso II do §1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 548, de 2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 618/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em tela requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o cronograma de retomada das obras de restauração, aumento de capacidade e duplicação da rodovia BR-491, no trecho entre Varginha e o entroncamento com a BR-381.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/4/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com aproximadamente 260 km de extensão, a BR-491 é uma rodovia federal sob gestão estadual, que se inicia no entroncamento com a rodovia MG-050, em São Sebastião do Paraíso, e termina no entroncamento com a BR-381, em Três Corações.

Ela se mostra fundamental para a região sul do Estado, visto que interliga importantes troncos rodoviários – MG-050 e BR-381 –, conecta municípios de grande expressão populacional e econômica, como São Sebastião do Paraíso, Guaxupé, Alfenas e Varginha, além de permitir ou facilitar o acesso a várias localidades do Estado de São Paulo e a pontos de interesse turístico que fazem parte dos circuitos Montanhas Cafeeiras de Minas, Vale Verde e Quedas D'Água. O requerimento em análise, de autoria do deputado Ulysses Gomes, solicita informações sobre o cronograma das obras de restauração, aumento de capacidade e duplicação dessa rodovia, especificamente no trecho entre Varginha e o entroncamento com a BR-381, cujas obras se encontrariam paralisadas.

Segundo a Constituição Estadual, em seu art. 54, § 2º, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, conforme o inciso III do art. 46, assegura a deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Mas, de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou assunto sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Entendemos ser clara a pertinência do pedido de informação solicitado, uma vez que se insere na política pública estadual de transportes, muito importante para o desenvolvimento do Estado como um todo, e daquela região em particular, sujeita, portanto, ao controle e à fiscalização desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 618/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 627/2019

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – de todas as escolas estaduais de Juiz de Fora.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 6/4/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter, junto a secretária de Estado de Educação, informações acerca da existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – de todas as escolas estaduais de Juiz de Fora.

De acordo com a justificativa da solicitação, há necessidade de se verificar a regularidade das creches do município em relação a essa documentação, em face da necessidade de se prevenir incêndios e de se garantir a integridade física de alunos, professores e trabalhadores dessas instituições. Ainda como justificativa do pedido, foi mencionada a tragédia ocorrida no Centro de Internação do Flamengo (conhecido como Ninho do Urubu), em Vargem Grande, no Rio de Janeiro, cujo incêndio, ocorrido em 8/2/2019, resultou na morte de dez adolescentes: afirma-se que o local não possuía laudo do Corpo de Bombeiros para o seu funcionamento.

A título de consideração preliminar e antes da análise do mérito da proposição, ressalte-se que ela é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição de Minas Gerais – os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Destaque-se: o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua mencionada competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Em face dessas considerações, que fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação, passamos à análise de seu mérito, sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica que a justificam.

Nesse sentido, ressalte-se que a preocupação manifesta na solicitação procede, haja vista a tragédia ocorrida no Ninho do Urubu mencionada em sua justificação. É revelante lembrar que um incêndio, em qualquer edificação ou espaço de uso coletivo, pode resultar em verdadeira catástrofe, ainda que não existam vítimas fatais, devido aos danos materiais, comumente gerando perdas irreparáveis e irrecuperáveis. Para além do sofrimento, da dor e dos prejuízos envolvidos nessas situações, aqui também há que se ter em mente o possível custo para o erário, o qual pode ocorrer mesmo não sendo um prédio público, pois há a possibilidade de serem comprovadas a responsabilidade objetiva e/ou subjetiva do Estado (esta se demonstrada a omissão da administração pública). Já no caso específico de estabelecimentos de ensino, é importante ponderar que, em geral: diversas pessoas utilizam as instalações, sejam as áreas comuns, as de serviços e os ambientes didáticos/salas de aula (e não necessariamente de forma habitual, podendo haver frequentadores eventuais); é grande o número de pontos que podem constituir fontes de possíveis ignições ou elementos combustíveis; e há, para além das atividades rotineiras, as extracurriculares ou extraescolares (como reuniões, cursos, eventos, etc.). Ou seja: apesar de não se tratar exatamente de um local com risco acentuado de incêndio, pode-se dizer que há uma potencialização devido a esses fatores.

Tais considerações revelam a importância de se agir preventivamente. E, nesse intuito, aplica-se a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e o Decreto nº 44.746, de 2008, que a regulamenta. Desses documentos normativos, extrai-se que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, no exercício de sua competência conforme definida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 1999, está a cargo das ações destinadas à prevenção e ao combate a incêndio e pânico em edificações ou espaços destinados a uso coletivo no Estado. Essas ações englobam, dentre outras: análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico; planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata a lei; estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe (respectivamente, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 14.130, de 2001). Já o AVCB, mencionado no requerimento em tela, foi criado pelo CBMMG “como forma de certificar a segurança da edificação regularizada”, tratando-se de “documento emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas em conformidade com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP –”, de modo a dar efetividade à referida lei¹. Quanto ao PSCIP, seus trâmites estão detalhados na Instrução Técnica nº 01/2017, do CBMMG².

Essas informações revelam não apenas a importância desses procedimentos e do próprio AVCB mas também que a proposição em análise, além de sua procedência jurídica e normativa, justifica-se sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica, sendo oportuno o seu acolhimento. No entanto, pequenos ajustes são necessários no teor da solicitação para que ela atinja seus objetivos.

Em primeiro lugar, o endereçamento deve ser para quem, de fato, possa responder sobre a existência do AVCB em escolas do Estado: o comandante-geral do CBMMG. Afinal, o CBMMG é a instância pública estadual especializada na matéria, responsável

pela prevenção e combate a incêndios, pelas perícias de incêndio e pelo estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe³. No caso desse encaminhamento, cumpre esclarecer que o lastro de legitimidade e de legalidade encontra-se no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual, que estabelece que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Em segundo lugar, não há motivação específica para que a informação restrinja-se às escolas estaduais de Juiz de Fora, donde se entende razoável estendê-las a todos os estabelecimentos de ensino do Estado. Em terceiro lugar, é razoável questionar precisamente sobre a existência do AVCB nas escolas estaduais – inclusive, se ele é aplicável a essas edificações/espços destinados ao uso coletivo para a prestação do serviço público de ensino –, bem como sobre possíveis entraves e eventuais dificuldades que o CBMMG tenha para emitir esse auto de vistoria, no caso das escolas estaduais. Dessa forma e com esse teor, entende-se que esse pedido de informações servirá ao propósito de colher elementos relevantes para o exercício, por parte do Poder Legislativo, de sua competência fiscalizadora e de controle dos atos do Poder Executivo, conforme já mencionado, com o intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”

Por todos esses motivos, apresenta-se o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 627/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais pedido de informações:

– sobre a aplicabilidade, para os estabelecimentos de ensino do Estado, da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB –, nos termos da Instrução Técnica nº 01/2017, do CBMMG, combinada com a Lei nº 14.130, de 2001;

– caso seja aplicável a emissão do AVCB para os estabelecimentos de ensino do Estado, sobre a regularidade dessa emissão, especificando, se houver, quais estabelecimentos não o possuem;

– sobre se há entraves ou dificuldades para que o CBMMG emita o AVCB para os estabelecimentos de ensino no Estado e, se houver, quais as possíveis soluções.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

¹ Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/484-regularizacao-de-edificacao-obtencao-do-auto-de-vistoria-do-corpo-de-bombeiros-avcb.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

² Disponível em: <http://bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it_01_8edicao_errata_01_2018_portaria_32_2018.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

³ Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/institucional.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.067/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização solicita à Presidência da Assembleia seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os procedimentos adotados quando da aprovação de loteamentos no tocante a equipamentos relacionados a serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário realizados pelo empreendedor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

No dia 10/6/2019, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização e as comissões convidadas de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos receberam Sinara Inácio Meireles Chenna, diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, que prestou informações sobre a gestão de suas áreas de competência, relativamente ao 1º quadrimestre de 2019, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado. O requerimento em análise adveio de dúvidas dos parlamentares participantes a respeito de assuntos debatidos na reunião.

Segundo a Constituição Estadual, inciso II do §1º do art. 73, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o seu art. 54, §§ 2º e 3º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado ou a dirigente de órgão da administração indireta, e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam responsabilização.

Também o Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso IX de seu art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Conforme a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Entendemos ser clara a pertinência do pedido de informação solicitado, uma vez que se trata da atribuição de controle e fiscalização que esta Casa exerce sobre a política pública de desenvolvimento urbano.

Contudo, sugerimos adequação no texto do requerimento, para que o pedido fique mais objetivo e também para que seja encaminhado ao novo dirigente da empresa, razões pelas quais apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.067/2019, na forma do Substitutivo nº 1, que a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento das deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro, aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 3/7/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os procedimentos demandados ao empreendedor imobiliário para que sejam instalados os equipamentos e oferecidos os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pela empresa, quando da aprovação de loteamentos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Srs. Jove Gérson Nogueira de Araújo Filho, Fernando César de Freitas Nogueira Júnior e André Oliveira Naufel de Toledo, sócios-administradores da Roinc Produções e Eventos Ltda. pela realização da 8ª edição do evento O Funeral da Porca, em Itaúna (Requerimento nº 2.402/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com a Prefeitura de Igarapé pelo sucesso na realização do III Festival Igarapé Sabor – Mestras e seus Temperos (Requerimento nº 2.403/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com o Sr. Gustavo Henrique Rocha Bicalho e sua equipe pela realização da 15ª edição do Festival de Gastronomia Prato da Casa (Requerimento nº 2.404/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com o Conselho Regional de Economia de Minas Gerais – Corecon-MG – pelo Dia do Economista, celebrado em 13 de agosto (Requerimento nº 2.409/2019, do deputado Duarte Bechir);

de apoio ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ao governador do Estado, ao procurador-geral de Justiça do Estado, ao conselheiro corregedor do Tribunal de Contas do Estado, ao defensor público-geral do Estado e ao advogado-geral do Estado pela iniciativa de construir uma proposta conjunta a ser defendida pelo Estado no Supremo Tribunal Federal – STF –, que resultou na Carta de Minas, documento assinado por autoridades e lideranças, para reparação das perdas advindas da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir (Requerimento nº 2.411/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com os policiais militares que, de forma diligente, em 1º/8/2019, prestaram os primeiros socorros aos envolvidos em um acidente de trânsito e verificaram a existência de mandado de prisão de um dos condutores, que foi preso na ocasião (Requerimento nº 2.528/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de apoio aos profissionais da rede estadual de educação do Estado do Mato Grosso pela incansável luta em defesa dos direitos da categoria, a saber: cumprimento imediato da Lei Complementar nº 510, de 2013, restituição dos dias de salário cortados desde o início da greve, convocação dos concursados, concessão de licença-prêmio e licença para qualificação profissional, pagamento de 1/3 de férias para contratados e cronograma de obras para reformas das unidades escolares; e seja enviada cópia ao governo do Estado para que estabeleça negociação com essa categoria (Requerimento nº 2.595/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Unimed Belo Horizonte pela inauguração de seu novo Hospital Unimed – Unidade Betim, que passa a integrar a rede hospitalar do Sistema Unimed no Brasil (Requerimento nº 2.621/2019, da Comissão de Saúde);

de congratulações com Fernando Pacheco, artista plástico, pela comemoração de seus 70 anos e pela vida dedicada à história e à arte (Requerimento nº 2.641/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Rede Minas pelos 35 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.642/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Instituto Unimed-BH por incentivar seus cooperados e colaboradores a destinar parte de seu imposto de renda para projetos culturais realizados no Estado (Requerimento nº 2.643/2019, da Comissão de Cultura).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/9/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriano Roberto Silva Alves, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fernando Pacheco;

nomeando Diego Batista de Ávila, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Jean Mark Freire Silva, Matrícula nº 22.581/9, no período de 3 a 12 de setembro de 2019.

Palácio da Inconfidência, 10 de setembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

**ERRATAS****ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/8/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/9/2019, na pág. 2, no resumo do Requerimento nº 3.401/2019, onde se lê:

“seja realizada audiência pública”, leia-se:

“seja realizada audiência de convidados.”.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/8/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/9/2019, na pág. 2, exclua-se o resumo do Requerimento nº 3.543/2019, do deputado Marquinho Lemos.

ATA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/9/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/9/2019, na pág. 3, sob o título “Ofícios”, após o resumo do ofício do Sr. Nelson Missias de Moraes, acrescente-se o seguinte despacho:

“(– À Comissão de Administração Pública.)”.